

## Prova Escrita de Direito Comercial III

4º Ano – Turma A

Época de Recurso

13 de fevereiro de 2020

Duração: 1h30

### I

**Belisário**, gestor de conta de **Alarico** no **Banco Clóvis**, contactava o seu cliente todas as semanas sugerindo-lhe a aquisição de obrigações “SUPER COUPON 3000” objeto de oferta pública de subscrição pela sociedade **Godos, S.A.**

**Belisário** acabou por superar a relutância de **Alarico** contrapondo com uma proposta de concessão de crédito para aquisição das referidas obrigações.

Assim, a 4 de dezembro de 2019, **Alarico** subscreveu 100 obrigações tituladas e nominativas emitidas pela **Godos, S.A.**

A 24 de janeiro de 2020, a **Godos, S.A.** envia uma carta a todos os obrigacionistas da emissão “SUPER COUPON 3000” indicando-lhes que, no âmbito da sua nova política de sustentabilidade, iria converter todas as obrigações tituladas emitidas em obrigações escriturais.

A 3 de fevereiro de 2020, a **Godos, S.A.** incumpe, de forma definitiva, um conjunto de contratos de financiamento que mantinha com o **Banco Clóvis**, que lhe havia mutuado, em vários contratos, cerca de 1 milhão de euros.

**Alarico**, percebendo que só conseguirá recuperar os montante investidos em sede de insolvência (e mesmo assim, uma parte reduzida deste), envia vários *e-mails* a **Belisário** pedindo explicações, e acusando o seu gestor de conta e o **Banco Clóvis** de o terem “enganado” ao sugerir a subscrição de obrigações de uma sociedade sua devedora, referindo que o Banco “*certamente sabia da situação líquida miserável da Godos, S.A.*” e que lhe “*impingiu*” estas obrigações como parte de uma “*tentativa malograda de salvar a sociedade*”.

1. Descreva, de forma fundamentada, quais os requisitos para a emissão das obrigações “SUPER COUPON 3000” pela **Godos, S.A.**? Em especial, pronuncie-se sobre o conceito de obrigação e respetivas modalidades, sobre os requisitos objetivos e subjetivos da sua emissão, e sobre a competência para a tomada dessa decisão. **(6 valores)**

- *Enquadramento e conceito de obrigação + identificação destas obrigações como obrigações clássicas ou plain vanilla*
- *Distinção entre valores mobiliários titulados e escriturais + referência aos artigo 46.º CVM*
- *Artigo 52.º, n.º 1 CVM – obrigações só podiam ser nominativas*
- *Identificação da oferta como oferta pública de subscrição e distinção da oferta pública de venda e de aquisição*
- *Requisitos de emissão constam dos arts. 360.º e ss. do CSC*
- *Requisito subjetivo de emissão – S.A.'s podem emitir obrigações – art. 348.º CSC*
- *Requisito objetivo – previsão estatutária (artigo 272.º, al. f) CSC), contrato registado há mais de um ano (348.º, n.º 2 CSC) e capital social integralmente liberado (348.º, n.º 2 CSC) e cumprimento do rácio de autonomia financeira do artigo 349.º do CSC*
- *Emissão deve ser deliberada pelos acionistas – artigo 350.º do CSC, salvo autorização estatutária*

**2. Como poderia Alarico ter reagido à comunicação da conversão da forma de representação dos seus títulos? (2 valores)**

- *Admissibilidade geral da conversão da forma de representação dos valores mobiliários – artigos 48.º a 50.º CVM*
- *A lei admite conversão em ambos os sentidos – escritural para titulado e vice-versa – artigo 48.º CVM*
- *O emitente – neste caso a sociedade Godos, S.A. – podia unilateralmente alterar a forma de representação das obrigações, sem necessidade de consultar os obrigacionistas ou o seu representante.*
- *Artigo 48.º, n.º 2 do CVM – decisão objeto de publicação*
- *Artigo 48.º, n.º 3 do CVM – custos suportados pelo emitente*
- *Alarico não podia opor-se à conversão.*

**3. Alarico contacta-o/a para saber como pode responsabilizar civilmente o Banco Clóvis e Belisário pela perda dos montantes investidos. (8 valores)**

- *Enquadrar relação entre Belisário e o Banco Clóvis. Pela existência de prévia relação indeterminada, inferível da presença de um “gestor de conta”, ponderar a existência de uma relação de intermediação simples – 322.º, n.º 3. Em alternativa, indicar a existência de uma relação de consultoria para investimento.*
- *Enquadramento do regime da responsabilidade civil do intermediário financeiro e respetivos pressupostos – 304.º-A CVM*

- Pressuposto da “violação de deveres respeitantes (...) ao exercício da sua atividade”. Ponderar violação de deveres de informação (312.º CVM e arts 44.º e seguintes do Regulamento Delegado (UE) 2017/565).
- Insistências + concessão de crédito para investimento podem preencher previsão da intermediação excessiva – 310.º, n.º 1 ou 2.
- No contexto da intermediação excessiva referir que preenchimento da previsão implica sempre uma prossecução, pelo intermediário financeiro, de interesses alheios aos do cliente.
- No seguimento do ponto anterior, enquadramento geral do dever de lealdade e dos conflitos de interesses, ponderando a relevância do facto do Banco Clóvis ser credor da Sociedade Godos, S.A., face aos artigos 33.º e ss. do Regulamento Delegado (UE) 2017/565
- Verificar demais pressupostos da responsabilidade civil
- Ponderar responsabilidade civil do gestor de conta face ao artigo 304.º, n.º 5 CVM e 800.º ou 500º do Código Civil
- Discutir natureza da responsabilidade civil dos intermediários financeiros (contratual ou delitual?)

## II

Poderão os investidores não profissionais ser considerados consumidores, para efeitos de aplicação da legislação relevante? **(4 valores)**

- Referência à doutrina nacional que compara investidores não profissionais a consumidores, permitindo invocar a Lei de Defesa do Consumidor e os arts. 60.º a 80.º da CRP.
- Referência aos argumentos avançados, tais como a amplitude da definição de consumidor do artigo 2.º da Lei de Defesa do Consumidor, integração do investidor financeiro no âmbito de aplicação do DL n.º 95/2006 – regime dos contratos à distância relativos a serviços financeiros; o artigo 321.º, n.º 3 CVM manda aplicar a Lei das Cláusulas Contratuais Gerais aos contratos de intermediação financeira; e ratio de proteção semelhante em ambos os regimes.
- Referência a argumentos contrários, tais como os avançados pelo Senhor Professor A. Barreto Menezes Cordeiro, nomeadamente: a aplicação da LDC aos investidores não se encontra apenas dependente da inclusão da categoria subjetiva mobiliário no conceito de consumidor, devendo-se atender ao conceito de bem e de serviço destinado ao consumo (art. 4.º LDC); equiparação pontual não corresponde a recondução genérica; rationes distintas entre os dois regimes e conseqüente “fosso teleológico”; o grau de proteção devido aos consumidores é superior ao devido aos investidores; regime mobiliário vigente protege investidores de forma suficiente, não há utilidade na recondução ao conceito de consumidor.